



Gabinete do Vereador
Sansão Pereira

Projeto de Lei nº /2021 do Vereador Sansão Pereira - Republicanos

Autoriza o Poder Executivo a instalar restaurantes populares nas comunidades denominado “Programa Restaurante Social SP” através de parcerias, e dá outras providências.

Art 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a realizar parcerias com os demais Entes Federativos, Entidades Privadas, Organizações da Sociedade Civil e Organizações Religiosas para instalar restaurantes populares através do Programa Restaurante Social SP nas comunidades no âmbito da cidade de São Paulo.

§1º. Para consecução do disposto no *caput* deste artigo o Poder Executivo poderá criar Programa Restaurante Social SP garantindo sua promoção de forma permanente e continua.

§2º. O Programa deverá prever instalação de restaurantes populares nas áreas consideradas de alta e altíssima vulnerabilidade social segundo o mapa de vulnerabilidade da cidade da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art 2º. O Programa deverá contar com o oferecimento de café da manhã, almoço e jantar a preços não superiores a R\$ 1 (um real).

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá prover subsídios ao Programa devendo o mesmo constar em Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art 3º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões,

Sansão Pereira
Vereador



Gabinete do Vereador
Sansão Pereira

Justificativa

O PL tem por objetivo promover refeições a preço simbólico as pessoas através de Programa Restaurante Social SP a ser criado pelo Poder Executivo de forma permanente e continua podendo firmar parcerias com a União, Estado, Entidades Privadas, Organizações da Sociedade Civil e Organizações Religiosas.

A importância acerca da ideia do Programa Restaurante Social SP se expressa pela colaboração social deste com o município por meio do apoio oferecido à camada socioeconomicamente carente, principalmente no que se refere a um dos requisitos básicos e fundamentais à sobrevivência humana - a alimentação - de acordo com a Constituição Federal do Brasil de 1988, a qual dispõe em seu Artigo 6º:

“São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Contudo, o direito à alimentação não se restringe apenas ao aspecto presencial da alimentação no cotidiano dos indivíduos, mas deve compreender quesitos relacionados à segurança e à satisfação alimentar, como certifica o Artigo 3º da Lei de Segurança Alimentar e Nutricional, Lei Nº 11.346, de 15 de setembro de 2006:

“A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.”

Deste modo, considera-se inadmissível a ocorrência e a permanência do estado de carência nutricional vivido por segmentos populacionais excluídos de uma rotina social e economicamente sustentável.

Instituído pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), a Lei de Segurança Alimentar e Nutricional, Lei 11.346, de 15 de Setembro de 2006, cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) o qual visa assegurar o direito humano à alimentação adequada, por meio de planos, programas e ações aliando a participação do poder

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador
Sansão Pereira

público e da sociedade, além de outras providências; é coordenado pelo Ministério da Cidadania e integrado por órgãos e entidades dos poderes da União, do Distrito Federal, dos estados e municípios, visando à formulação, implementação, monitoria e avaliação das políticas e planos de segurança alimentar e nutricional no país; deste modo, a fim da realização dos direitos de igualdade consagrados pela Constituição Federal, cabe ao Poder Público a responsabilidade sobre a adoção de políticas e ações convergentes a este fim, conforme o estabelecido pelo Artigo 2º da Lei de Segurança Alimentar e Nutricional, Lei Nº 11.346, de 15 de setembro de 2006:

“A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população. “

Desta maneira, a inserção de equipamentos voltados à segurança alimentar encontra nos restaurantes populares um meio concreto ao desenvolvimento deste tipo de apoio social.

De acordo com o Ministério da Cidadania, os restaurantes populares configuram-se como unidades de alimentação e nutrição os quais têm como princípios fundamentais a distribuição de refeições saudáveis com alto valor nutricional e com preços acessíveis, destinado a pessoas inseridas em um quadro de insegurança alimentar.

Comumente, os restaurantes populares seguem uma linha de preço em torno de R\$ 1,00 (um real) à unidade de refeição, composta por uma média 1.200 Kcal, valor mínimo estabelecido pela Secretaria do Estado de Assistência e Desenvolvimento Social (SEADS).

O presente Projeto deixa a cargo do Poder Executivo criar o Programa Restaurante Social SP e as parcerias garantindo que o mesmo seja permanente e contínuo, possibilitando a população que a proposta não seja descontinuada.

Este PL atende o anseio da população que tem pedido nas comunidades por esse tipo de Programa, que hoje tem dado certo, porém pode melhorar e ser ampliado.

Considerando o acima exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente PL.